



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002068-42.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ILSON LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002068-42.2023.8.26.0666

Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Ilson Luiz

Comarca: Artur Nogueira

Juiz(a) de primeiro grau: André Acayaba de Rezende

Voto n. 6029

Ementa: Apelação – Ação regressiva de acidente de trânsito – Sentença de improcedência – Acerto – A prova dos autos não demonstra o envolvimento dos réus no acidente – O boletim de ocorrência, por si só, é insuficiente para o desfecho condenatório – Precedentes do STJ e TJSP – Ausência de outras provas a ligar os réus ou a motocicleta descrita na inicial ao acidente – Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito – Artigo 373, inc. I, do CPC – Sentença mantida – Apelação desprovida, com majoração dos honorários

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 184/187, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que, embora haja dúvidas sobre o condutor da motocicleta, ficou comprovado quem era seu proprietário: o réu Robson. Isso é evidenciado pelo boletim de ocorrência. Foi a moto de Robson que causou o acidente; logo, ele é

responsável pelos danos ocasionados. Cita julgados. Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 205/214.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A responsabilidade civil subjetiva exige a presença dos seguintes requisitos: conduta culposa, dano e nexo de causalidade (art. 186 e 927, CC/02).

Segundo a inicial, em 04/01/2023, o veículo da segurada (Honda/City, placa ETV-2274) estava estacionado regularmente na Rua Mogi Mirim, 1182, Mogi Guaçu/SP, quando foi atingido pela moto (Honda/CG 150, placa DHA-5J57), conduzida por Ilson Luiz, mas de propriedade de Robson.

Pelo contrato de seguro, a seguradora arcou com o conserto, no valor de R\$ 13.558,00. Agora, regressivamente, pede a condenação dos réus ao ressarcimento do prejuízo suportado.

Sucedede que a culpa e a contribuição dos réus no evento danoso não ficaram comprovadas.

Em contestação, os apelados negaram qualquer envolvimento de Ilson ou da moto de propriedade de Robson (Honda/CG 150, placa DHA-5J57) no acidente.

Controvertido esse fato, competia à autora a demonstração de que a moto (acima mencionado) foi a causadora do evento danoso.

Todavia, a par do boletim de ocorrência de fls. 20/21, nada mais foi comprovado sobre esse ponto.

O depoimento de Claudineia Aparecida Correia de Paulo (dona do carro acidentado e segurada) em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

Não há testemunhas, tampouco fotografias do local e dia do acidente, tampouco do condutor, do documento deste ou da motocicleta causadora dos danos.

A pretensão recursal está fundamentada unicamente no boletim de ocorrência. Mas ele, por si só, não é suficiente para o desfecho condenatório, pois contém apenas a versão unilateral dos fatos, do ponto de vista da segurada.

A respeito, confirmam-se julgados do STJ e deste TJSP:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO DE COBRANÇA. FORÇA PROBANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. 2. No caso, a despeito de não haver no contrato cláusula indenizatória no caso de furto/roubo da carga transportada, não restou comprovado

pela parte autora da ação de cobrança, ora agravante, a contratação do transporte da carga. Manutenção da Súmula 7/STJ . 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2106289 PR 2022/0106119-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022).

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Conjunto probatório frágil – Boletim de ocorrência com descrição simplista das versões unilaterais dos envolvidos – Documento que possui presunção relativa de veracidade e deve ser analisado em conjunto com as demais provas - Ausência de outras provas – Dúvida razoável sobre a dinâmica do acidente que impõe a improcedência do pedido inicial – Artigo 373, inciso I, do CPC – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10011522820218260003 São Paulo, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 22/07/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3), Data de Publicação: 22/07/2024).

Enfim, não existe nenhuma prova a demonstrar que a motocicleta Honda/CG 150, placa DHA-5J57, de propriedade do réu Robson, foi a causadora do acidente. Também não há evidências concretas do envolvimento de Ilson no evento danoso.

Diante desse cenário, conclui-se que a autora (apelante) não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), razão pela qual a sentença de improcedência deve ser integralmente mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação e majora os honorários advocatícios, para 13% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC, e tema nº 1.059, STJ).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator